



ILMA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MINAS GERAIS

**A/C
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**REFERENTE AO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA
EDITAL N° 023/2021
Processo Administrativo n° 043/2021**

OBJETO: Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos serviços públicos de limpeza urbana no Município de Santa Luzia/MG.

RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI, CNPJ sob o n.º 12.471.342/0001-79, sediada na Rua Mendes Júnior, n.º 500 – sala 23, Bairro Brás, São Paulo – SP, CEP: 03.013-011, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’, da Constituição da República/88, e no nos termos dos §§1º e 2º do artigo 41 da Lei n° 8.666/93, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao Instrumento Convocatório que rege a aludida Concorrência, com supedâneo nas razões alinhavadas a seguir.

A) DA TEMPESTIVIDADE DA PEÇA

Conforme se observa do §1º do art. 41 da Lei 8.666/93, qualquer cidadão poderá apresentar impugnação aos termos do edital com antecedência de até 5 (cinco) dias úteis à data prevista para abertura dos envelopes.

Da mesma sorte, o §2º do mesmo art. 41 da Lei 8.666/93, estabelece, especificamente para os licitantes, o prazo de 2 (dois) dias úteis para impugnarem o edital.

Neste aspecto, tendo em vista que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 10/05/2021, a apresentação de impugnação pode ser feita por qualquer por qualquer cidadão até o dia 03/05/2021 e por qualquer licitante até

o dia 06/05/2021.

Tendo a presente manifestação sido protocolizada dentro das datas acima mencionadas, resta incontestável o atendimento, por parte da Impugnante, dos pressupostos extrínsecos à interposição do presente recurso.

Passa-se, pois, à análise dos pressupostos intrínsecos à revisão que ora se propõe.

B) DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO PERANTE AO CREA

Na Cláusula 11.4.1, demanda o Edital a apresentação de:

11.4 Qualificação Técnica:

A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

11.4.1 Certificado de **Registro e Quitação do Licitante (Pessoa Jurídica) e de pelo menos 1 (um) de seus Responsáveis Técnicos (Pessoa Física)** no CREA e ou CAU da região a que estiver vinculado o Licitante dentro do prazo de validade, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente contratação.

No entanto, o artigo 30, I, da Lei de Licitações limita as exigências relativas à qualificação técnica ao registro ou INSCRIÇÃO na entidade profissional competente, senão confira-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**
I - **registro ou inscrição** na entidade profissional competente;
(...)

Com efeito, **o artigo 30, I, da Lei 8666/93 cria uma limitação à Administração, no sentido de não exigir mais do que nele se contém para a comprovação da qualificação técnica.**

Ora, o **rol do art. 30, I, é taxativo** no sentido de estabelecer como requisito de qualificação técnica **tão somente a inscrição ou registro** na entidade profissional correspondente, sendo que a apresentação do **comprovante de quitação configura exigência que ultrapassa os estreitos comandos da lei.**

E nem se alegue que a exigência em questionamento decorre da discricionariedade da Administração Pública em definir os critérios técnicos dos

serviços prestados.

A uma porque não há que se falar, sobre o tema, em discricionariedade, posto que a Lei 8.666/93 restringe as exigências de qualificação técnica aos pontos que enumera taxativamente, somente permitindo, no que concerne à regularidade das licitantes junto aos Conselhos Profissionais, a prova de registro ou inscrição.

E a duas porque a invocada certeza quanto à regularidade dos responsáveis técnicos junto ao CREA já é suficientemente demonstrada pela prova de sua inscrição perante aquele Conselho, configurando eventual inadimplência do profissional questão afeta tão somente àquele órgão.

Além de haver a Lei de Licitações restringido à prova de registro ou inscrição em conselhos profissionais a documentação alusiva à qualificação técnica, mister se faz observar o que preceitua o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Consoante se infere da leitura do dispositivo de lei supratranscrito, a exigência de requisitos de pouca relevância para o certame prejudica o processo licitatório, na medida em que avilta o caráter competitivo da Licitação.

Assim é que, ao reclamar a comprovação de quitação da Empresa e seus responsáveis técnicos perante o CREA/MG, o Edital afronta os princípios da legalidade e da competitividade, assim reduzindo potencialmente o universo de participantes, posto que faz exigência que extrapola o limite legal e pouca ou nenhuma relevância tem para a prestação dos serviços licitados.

Sobre o tema, confira-se a cátedra de MARÇAL JUSTEN FILHO em

sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 10ª Edição, página 300:

“não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências sejam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público. Logo não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação ‘confortável’. A CF/88 proibiu essa alternativa.

...omissis

Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.

Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. **Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob o argumento de liberdade na apuração do mínimo.** É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável – não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente.”¹

A questão foi bem examinada em auditoria relacionada às obras de implantação do sistema de transmissão associado à Usina Hidrelétrica de Xingó, ocasião em que o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** determinou à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF - que **se absteresse de "incluir nos editais de licitações, para fins de documentação de qualificação técnica, a exigência de certificados de quitação ou visto de Conselhos Profissionais** da jurisdição onde a obra ou serviço será executado, uma vez que o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 limita-se a exigir o registro ou inscrição na entidade profissional competente " (Decisão 1.224/2002 - Plenário - Rel. Ministro UBIRATAN AGUIAR, DOU de 27/9/2002).

Vale colacionar também precedente do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**, de relatoria do Desembargador Arnaldo Esteves Lima, que atualmente integra o Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA EDIFICAÇÃO, DOS PRÉDIOS ANEXOS A ESTE TRIBUNAL. I - Conforme o artigo 31, XXI da CF, a licitação pública, para os fins ali especificados, deve, nos termos da lei, observar somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O procedimento licitatório é tão relevante que o constituinte de 88 lhe deu status constitucional, o qual

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed. Dialética, São Paulo, 2004, p.300.

não tinha, até então. II - A Lei nº 8.666/93, em seu art. 300,I, exige, no que toca à qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, do respectivo licitante. A exigência editalícia de mais de um registro não pode ser observada servilmente, inclusive em detrimento do próprio interesse público, na contratação por preço menor, que é a hipótese, sob alegação de que o "edital é a lei da licitação". Tal não é bem assim. Doutrina. III - Segundo o art. 3º, I, 1º, da mesma Lei, é vedado aos agentes públicos: "I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" IV - A prevalecer a exigência constante do item do edital - fl. 41 - em última análise, tal regra da lei estaria sendo infringida. A duplicidade de registro exigida pelo edital poderia até ser desconsiderada, em face da lei, sendo suficiente que cada concorrente apresentasse uma certidão, do "CREA" onde tem sua sede. Ademais, não se pode impor à Administração que se apegue à literal transcrição do edital, em casos da espécie, e abandone, por questão de somenos relevo, o menor preço, alijando o respectivo concorrente, para contratar aquele que lhe vem a seguir, com valor muito superior, circunstância que contravém, sem dúvida, ao interesse comunitário encarnado pelo administrador que é o de obter a execução da obra da forma mais econômica possível, para o erário público.

V - Segurança denegada, nos termos do voto condutor.

(MS 94.02.07699-9/RJ, Plenário, julgado em 25/8/1994, DJ de 6/12/1994)

E este também é o entendimento manifesto da SUPREMA CORTE INFRACONSTITUCIONAL:

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal" (MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/1998, DJ de 26/10/1998).

De fato, a exigência de QUITAÇÃO perante o CREA/MG não é

passível de demonstrar a qualificação-técnica dos licitantes, bastando, para tanto, a simples comprovação da inscrição ou registro na entidade profissional, conforme preconizado na legislação de regência.

Pelo exposto, por representar afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, é irregular a exigência de comprovação de **quitação** da Empresa, e também de seus Responsáveis Técnicos, perante o CREA/MG, impondo-se a modificação do edital para r exigir-se tão somente a comprovação da inscrição ou registro da Empresa e seus RTs junto ao CREA/MG, excluindo-se a exigência de quitação.

C) DA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ATRAVÉS DE ARQUITETO - CAU

Vejamos a exigência com relação a comprovação de experiência profissional:

11.4.2 Quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação de possuir em seu quadro permanente de profissionais pelo menos 1 (um) profissional de nível superior, com **formação em engenharia civil ou arquitetura**, detentor de **Atestado(s) de Responsabilidade Técnica**, devidamente registrado(s) no CREA e **ou CAU** da região competente ou relativos à execução de obras de engenharia similares às do objeto da presente licitação para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante. (CNPJ diferente).

Ocorre que, o objeto da licitação dispõe como objeto do presente processo licitatório *“contratação de empresa especializada para execução dos serviços públicos de LIMPEZA URBANA”*.

Diante do exposto, vemos que se torna contraditório a possibilidade de comprovação da qualificação técnica profissional de um “ARQUITETO” vez que, sem desmerecimento, este profissional não possui *expertise* no ramo de limpeza pública, e tão somente na elaboração e acompanhamento de projetos mais voltados para área de construções civis.

Desde 1933, quando foi fundado o sistema de regulação profissional, houve muitas áreas compartilhadas entre as profissões. Agora ficam claras quais atividades são exclusivas de arquitetos e urbanistas e quais podem também ser feitas por outros profissionais.

Quem descumprir essas regras pode ser denunciado e multado por exercício ilegal da profissão. Em 2012, o CAU/BR já havia regulamentado quais são todas as atividades que podem ser realizadas por arquitetos e urbanistas.

Vejamos o que dispõe a Resolução nº 218/1973 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; [...]

Diante do exposto, concluímos que não cabe ao profissional ARQUITETO desempenhar as atividades no ramo de limpeza pública, motivos pelos quais deverá ser exigido no Edital tão somente a comprovação de registro no CREA.

D) DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS ATESTADOS DA LICITANTE NO CREA

Quanto à exigência do item 11.4.4:

“11.4.4 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, devidamente registrado(s) no CREA e ou CAU da região competente com as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), comprovando que a licitante executou diretamente como contratada principal a execução dos seguintes serviços e atividades relevantes, com os quantitativos mínimos descritos no quadro a seguir:”

A lei 8.666/93 barra a exigência de atestado técnico operacional registrado no CREA e acompanhado de CAT. A restrição se dá especificamente porque o CREA não emite registro e/ou CAT para pessoas jurídicas. Somente profissionais pessoa física obtêm registro e CAT junto ao CREA.

Para que seja melhor compreendida a questão, é válida a transcrição dos dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Destacamos.)

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal.

Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não encontrar-se na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o "caput" do Art. 30 da Lei 8.666/93: "*A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á:*".

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio CONFEA emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física

responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico.

Vejamos o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

A Lei nº 8.666/1993, que institui as normas de licitações e contratos da Administração Pública, externaliza os preceitos previstos no art. 37 da Constituição, qual sejam “legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”, e os correlacionam com o processo de compras públicas. Não é à toa que o inc. XXI do mesmo artigo prevê:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É lícita a exigência de comprovação técnica operacional, porém sem obrigatoriedade de registro no CREA, tampouco acompanhado de CAT.

Em sendo assim, o edital deverá ser corrigido e republicado.

E) DO EQUÍVOCO NO BDI

Analisando as planilhas que acompanham o edital, verifica-se que o **BDI apresentado no Anexo II está com o valor referente à soma dos percentuais de tributos, errado. Sendo correto que a soma de Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%, ISS = 5%) é igual a 8,65%.**

O procedimento licitatório visa assegurar que o Estado realize o negócio mais vantajoso e ainda proporcionar aos administrados a igualdade de oportunidade de contratar o objeto licitado, autenticando os princípios da isonomia e impessoalidade.

Caso seja adjudicado o objeto da presente licitação, sem observar os erros e equívocos acima mencionados, a empresa contratada, além de sofrer vários prejuízos, será obrigada a executar o objeto por valor ainda menor que o montante já pago, o qual foi bem inferior aos valores de mercado. Por via de consequência, a empresa seria apenada de forma indevida e haveria o enriquecimento sem causa da Administração.

Nos termos do Edital de Licitação, serão desclassificadas as propostas:

13.12 Será desclassificada a proposta que:

13.12.1 Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

13.12.2 Contiver vício insanável ou ilegalidade;

13.12.3 Não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos;

13.12.4 Apresentar taxa de BDI inverossímil.

13.13 Caso o Regime de Execução seja o de empreitada por preço global ou empreitada integral, **será desclassificada a proposta ou lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração**, salvo se o preço de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro não superar os valores de referência discriminados nos projetos anexos a este edital.

Ademais, a Legislação (Lei nº 8.666/93) é clara no sentido de que serão declaradas inexequíveis as propostas com valores abaixo do preço de mercado.

Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O objeto primordial de qualquer licitação é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. A vantagem, considerada sob o enfoque econômico, se traduz na seleção do menor preço. Contudo, nem sempre oferta de preço bastante reduzido é sinônimo do melhor negócio, já que pode se mostrar inexequível.

Proposta inexequível é aquela que não venha a ter “**demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do contrato**” (art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666/93).

Ocorre que, diante das irregularidades contidas no Edital de Licitação quanto **AO BDI APRESENTADO PELA ADMINISTRAÇÃO**, vemos que poderá haver desequilíbrio contratual e possíveis prejuízos à empresa vencedora, vez que, a mesma não conseguirá executar a integralidade do serviço licitado pelo preço ofertado.

Por isso, é indispensável a análise da exequibilidade da Planilha apresentada pela Administração, uma vez que o BDI apresentado gera vinculação com a proposta da empresa participante.

O Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo - IOPES - elaborou o “**MANUAL PARA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS DE OBRAS PÚBLICAS**”² o qual orienta o seguinte:

A elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia para os Poderes Públicos deve ser norteada pelas regras e critérios da lei, com o fim de estabelecer parâmetros de preços para a licitação e contratação do objeto proposto pela Administração Pública. Os orçamentos desenvolvidos devem: ser fiéis ao que propõe o objeto em questão, respeitando ao que for determinado, ao menos, pelo Projeto Básico e; representar a realidade do mercado, em relação aos preços utilizados.

A Lei nº 8.666/93 é cristalina nesse sentido, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Vejamos o entendimento da AGU nesse sentido:

2

<https://iopes.es.gov.br/Media/iopes/Fa%C3%A7a%20Certo/Manual%20de%20Elabora%C3%A7%C3%A3o%20de%20Or%C3%A7amentos%20-%20Obras.pdf>

A pesquisa de preços só pode ser realizada se houver adequado planejamento da compra. Isso pressupõe a especificação precisa e suficiente do objeto a ser adquirido e todas as condições da aquisição, conforme Súmula 177 do TCU. Somente após a especificação do bem pretendido, é que a Administração deve efetuar a pesquisa de preços, para que se evite a comparação entre produtos que não sejam equivalentes. (vide AC TCU 998/2009-P) Ademais, deve a Administração, quando da realização da pesquisa de preços, **considerar todas as variáveis correlacionadas, tais como as quantidades pretendidas, prazos e forma de entrega propiciando que eventuais ganhos de escala advindos de grandes aquisições públicas, por exemplo, reflitam em redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame.**

(Parecer 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU)

A questão é especialmente relevante quando se trata, como no caso vertente, de licitação do tipo menor preço, em que, atendidas as condições do ato convocatório, vencerá a proposta que ofertar o menor preço. Ocorre que, atento ao **princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**, vemos que é indispensável assim, averiguar-se que o menor preço cotado é impraticável.

Ora, sabe-se que não podem as empresas simplesmente renunciarem de seus lucros para vencerem a licitação, o que configura abuso de poder econômico e concorrência desleal com todas as demais empresas que precisam de lucro oriundo de suas atividades para sobreviverem.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito à Legislação Vigente, e afronta direta aos princípios basilares do procedimento licitatório, requer a imediata reforma e avaliação dos preços da Planilha Orçamentária da Administração, especificamente quanto ao item de BDI.

F) PEDIDOS:

Ex positis, o Impugnante requer o acolhimento da presente impugnação para que seja:

- i) Retirada a exigência de comprovação de quitação junto ao CREA;**
- ii) Retirar a possibilidade de comprovação de experiência profissional de Arquitetos com atestados registrados junto ao CAU;**
- iii) Retirar a exigência de comprovação de registro de atestados operacionais da empresa junto ao CREA;**
- iv) Revisar a planilha quanto ao somatório do BDI;**



Vejam os que dispõe a Lei nº 8.666/93 a respeito da republicação do edital: "Art.21. § 4º *Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*"

Revisados os pontos, ora impugnados, verifica-se que as alterações irão intervir diretamente na formulação das propostas dos licitantes.

Diante do exposto, requer seja republicado o edital em questão, por ser questão de lúdima justiça e atendimento aos requisitos legais.

Nestes termos, pede deferimento.

De São Paulo/SP para Santa Luzia/MG, 28/04/2021.

RIO NOVO SOLUCOES
URBANAS
EIRELI:12471342000179

Assinado de forma digital por RIO NOVO SOLUCOES URBANAS
EIRELI:12471342000179
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, st=SP, ln=Sao Paulo, ou=Presencial,
ou=60524550000131, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CNPJ A3, cn=RIO NOVO SOLUCOES URBANAS
EIRELI:12471342000179
Data: 2021.04.28 15:48:54 -03'00'

RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI
CNPJ 12.471.342/0001-79
Adriano Ladeira Agostinho
Sócio Administrador
CPF 285.073.758-55
RG 43.539.472 SSP/SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
VALID
1260121400

NOME ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO		
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF 43539472 SSP/SP		
CPF 285.073.758-55	DATA NASCIMENTO 05/11/1981	
FILIAÇÃO WAGNER PONTES AGOSTINH O VANIA ALBERTINA LADEIR A AGOSTINHO		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. AD
Nº REGISTRO 00988605865	VALIDADE 20/05/2021	1ª HABILITAÇÃO 13/12/1999

OBSERVAÇÕES

SÃO PAULO

ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO PLASTIFICAR
1260121400

LOCAL SAO PAULO, SP	DATA EMISSÃO 23/05/2016
ASSINATURA DO EMISSOR 84005465886 SP815341148	

DETRAN-SP (SAO PAULO)

JUCESP

14



JUCESP PROTOCOLO
0.647.050/20-1

247



ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
"RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI"

ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO, brasileiro, natural de São Paulo - SP, solteiro, nascido em 05/11/1981, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 43.539.472-1 SSP/SP e CPF nº 285.073.758-55, residente e domiciliado na Rua Professor Alves Pedroso, nº. 620 – Apto 94 – Cangaíba – São Paulo – SP – CEP 03721-010, Titular da EIRELI que gira sob a denominação social de **"RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI"**, conforme Contrato Social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 3560279054-8 em sessão de 20/05/2019, inscrito no CNPJ sob nº. 12.471.342/0001-79 estabelecida à Rua Mendes Júnior, nº 500 – sala 23 – Brás – São Paulo - SP – CEP: 03013-011, resolve alterar e consolidar o seu contrato Social, conforme as seguintes cláusulas e condições:

I – ALTERAÇÃO

I – O Capital Social da EIRELI no valor de R\$ 3.500.000,00 (Três Milhões e Quinhentos Mil Reais), altera-se para R\$ 8.000.000,00 (Oito Milhões de Reais), dividido em 8.000.000 quotas de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalmente integralizadas neste ato em moeda corrente do País.

II – DA NOVA REDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

I – DENOMINAÇÃO E SEDE

CLÁUSULA 1ª

A empresa girará sob o nome empresarial de **"RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI"**.

CLÁUSULA 2ª

A empresa tem sua sede estabelecida na Rua Mendes Júnior, nº 500 – sala 23 – Brás – São Paulo - SP – CEP: 03013-011.

II – FILIAIS

1



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 106181009206030020360-1
Data: 10/09/2020 10:58:18
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKL64008-6LPG;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



10000

14

CLÁUSULA 3ª

A EIRELI tem sua filial no seguinte endereço:

- Caratinga – MG, A Rodovia MG 329, Km 08, Zona Rural, CEP 35.300-970, registrada na JUCEMG sob NIRE 35602790548 e CNPJ sob nº 12.471.342/0002-50.

Parágrafo Único - A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

III – PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES

CLÁUSULA 4ª

A empresa iniciou suas atividades em 04/08/2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

IV – OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 5ª

O objeto social será a exploração do ramo de: **Tratamento e Disposição de Resíduos não perigosos, Operação, Adequação e Desativação de Aterro Sanitário, Serviço de locação de mão de obra (repcionista, ascensorista, controlador de acesso, motorista), Obras de construção civil (construtora), Incorporadora, Construção de rodovias, de Aterro Sanitário, de pontes, viaduto e túneis, Demolição, Serviços de limpeza em redes de esgoto e bueiros, Preparação e limpeza de terrenos, Perfurações, sondagens e impermeabilização de solo, Obras de terraplenagem, Instalação e manutenção elétrica e hidráulica, Montagem e instalação de sistemas de iluminação e sinalização em vias públicas, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Instalação de portas e janelas, Obras de fundações, Montagens e desmontagem de andaimes, Construção de telhados e coberturas, Limpeza de fachadas, Coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos urbano não perigosos, perigosos e de entulhos, Aplicação de revestimentos, Obras de acabamento, Construção e operação de usina de triagem e compostagem, Poda e destino final de arvores, Limpeza e Desinfecção hospitalar, prédios, domicílios e em**





vias públicas em geral. Comércio varejista de materiais para construção em geral.
Locação de equipamentos, ferramentas e automóveis.

V – CAPITAL SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO

CLÁUSULA 6ª

O capital social é de R\$ 8.000.000,00 (Oito Milhões de Reais), dividido em 8.000.000 quotas de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalmente integralizadas neste ato em moeda corrente do País, assim subscritas:

ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO.....8.000.000 quotas - R\$ 8.000.000,00 - 100%

Parágrafo Único - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regido pelo regime jurídico da empresa limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

VI – ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 7ª

A Administração da empresa será exercida pelo titular **ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO**, a quem caberá dentre outras atribuições a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

VII – REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA 8ª

O Titular poderá de comum acordo fixar uma retirada mensal a título de “pró labore”, podendo ainda, dispensar ou reduzir essa remuneração, observado as disposições regulamentares pertinentes.

VIII – DO ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA 9ª

3



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 106181009206030020360-3
Data: 10/09/2020 10:58:19
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKL64010-IBNZ;



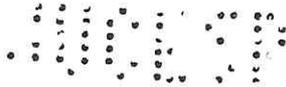
CNJ: 06.870-9

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Bel. Váiber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB





Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao Sócio, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único – A empresa poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente ao Titular, a título de Antecipação de Lucros.

IX – DECLARAÇÃO

CLÁUSULA 10ª

O titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedido por lei especial e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, 1º, CC/2002).

Parágrafo Único – O titular declara que não possui outra empresa desta modalidade.

X – DISSOLUÇÃO, INTERDIÇÃO OU FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA 11ª

No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal que ocupará a condição de titular.

X – FORO JURÍDICO

4



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 106181009206030020360-4
Data: 10/09/2020 10:58:19
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKL64011-D8KF;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Váiber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



ATA
14
CLÁUSULA 12ª

Fica eleito o foro de São Paulo, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente ato Constitutivo de EIRELI.

E por esta em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença de 2 (duas) testemunhas, em 3 (três) vias de igual teor e conteúdo, cujas vias, a primeira será registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, para efeitos legais.

São Paulo, 02 de Setembro de 2020.

ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO
RG: 43.539.472-1 SSP/SP

Testemunhas:

LEILA JAQUELINE SILVERIO
RG: 22.659.996-6

EDUARDO ARAKEN VIEGAS DA SILVA
RG: 24.658.426-9



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO

331.166/20-3

GISELA SIMIEMA DESCHAMPS
SECRETÁRIA GERAL



5



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 106181009206030020360-5
Data: 10/09/2020 10:58:19
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKL64012-114T;



CNPJ: 06.870-9

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa RIO NOVO SOLUCOES URBANAS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa RIO NOVO SOLUCOES URBANAS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/09/2020 11:11:48 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **RIO NOVO SOLUCOES URBANAS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 106181009206030020360-1 106181009206030020360-5

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1d413622e7f560482d276f8a1666000fb3b6968866e39138a47f252c0ba39ac08484344f6630437a465e85e293c59c2839b1b0fc4a4f43d604bbb161072120b9



Presidência da República
 Casa Civil
 Medida Provisória Nº 2.200-2,
 de 24 de agosto de 2001.

